

11h50

Nº 29

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
2016, DE 2015**

Dê-se ao artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2016, de 2015 a seguinte redação:

“Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Aquele que der abrigo ou guarida a quem saiba ter praticado ato de terrorismo terá a pena reduzida de um a dois terços.

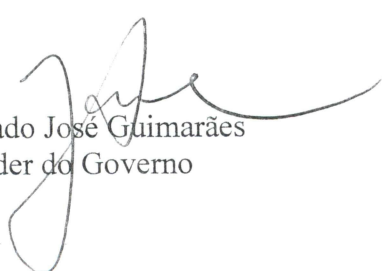
§ 2º Na hipótese do § 1º não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta intenta adequar a redação, tendo em vista que a expressão “trabalhar para”, constante do Substitutivo, remete a relações individuais e coletivas de trabalho previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943). Nesse sentido, foi utilizado como padrão normativo para a nova redação o tipo penal de participação em organização criminosa, acrescendo, para terrorismo, a hipótese de mera prestação de auxílio.

A emenda ainda estabelece diferenciação entre aquele que promove, constitui, integra ou presta auxílio à organização terrorista, e aquele que favorece pessoa que tenha praticado atos de terrorismo, conduta menos reprovável e que, portanto, merece pena menor.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2015.


Deputado José Guimarães
Líder do Governo


Vice-Presidente
Vice-Líder do Governo

